



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1769090 - MG (2018/0251382-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE EDUARDO FURTADO KNOP E OUTRO(S) - MG072535
RUDOLF SCHAITL - TO000163
CAMELIA BELEM GOTELIPE DOS REIS - MG136304
AFONSO SERGIO COSTA FERREIRA - MG056635
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCO TULIO CALDEIRA GOMES E OUTRO(S) - MG060754
INTERES. : LUCAPE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO CAETANO E OUTRO(S) - MG015502

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 32 DA LEF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. EFETIVO DEBATE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. CONVÊNIO. APRECIÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação ao art. 32 da LEF, quando a matéria nele inserta não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos, a fim de suprir eventual omissão, ante a falta de prequestionamento. Incidência, à espécie, da Súmula 356/STF.

2. Vigora, no STJ, o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal de origem sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, não sendo suficiente, para tanto, a menção pela Corte de origem de que dá por prequestionados os dispositivos legais suscitados pela parte recorrente.

3. Quanto à questão do índice de correção monetária aplicável à espécie, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação

local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF na hipótese.

4. Considerando-se a fundamentação do acórdão recorrido, verifica-se que a alteração de tais conclusões, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como a análise de cláusulas contratuais (Convênio n. CT 309/2015), providências vedadas em recurso especial, ante o óbice previsto nas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. O mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea *c*, sendo certo que, no caso concreto, não foram atendidos os requisitos exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1769090 - MG (2018/0251382-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE EDUARDO FURTADO KNOP E OUTRO(S) - MG072535
RUDOLF SCHAITL - TO000163
CAMELIA BELEM GOTELIPE DOS REIS - MG136304
AFONSO SERGIO COSTA FERREIRA - MG056635
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCO TULIO CALDEIRA GOMES E OUTRO(S) - MG060754
INTERES. : LUCAPE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO CAETANO E OUTRO(S) - MG015502

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 32 DA LEF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. EFETIVO DEBATE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. CONVÊNIO. APRECIACÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação ao art. 32 da LEF, quando a matéria nele inserta não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos, a fim de suprir eventual omissão, ante a falta de prequestionamento. Incidência, à espécie, da Súmula 356/STF.

2. Vigora, no STJ, o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal de origem sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, não sendo suficiente, para tanto, a menção pela Corte de origem de que dá por prequestionados os dispositivos legais suscitados pela parte recorrente.

3. Quanto à questão do índice de correção monetária aplicável à espécie, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial.

Incidência da Súmula 280/STF na hipótese.

4. Considerando-se a fundamentação do acórdão recorrido, verifica-se que a alteração de tais conclusões, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como a análise de cláusulas contratuais (Convênio n. CT 309/2015), providências vedadas em recurso especial, ante o óbice previsto nas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. O mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea *c*, sendo certo que, no caso concreto, não foram atendidos os requisitos exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado pelo **Banco do Brasil S.A.** desafiando decisão que não conheceu do seu recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) aplicável a Súmula 356/STF no ponto em que se sustentou violação ao art. 32 da LEF, ante a falta de prequestionamento da matéria; (II) incide a Súmula 280/STF no que se refere à pretensão de revisão do índice de correção monetária aplicável, devido à necessidade de apreciação de normas de direito local; (III) a revisão das premissas constituídas pela Corte de origem implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, a saber, Convênio nº CT 309 de 2015, à incidência das Súmulas 5 e 7/STJ; e (IV) impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, eis que o mesmo óbice imposto à interposição do recurso pela alínea "a" impede a análise recursal pelo dissídio invocado.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que: (i) não incide à espécie a Súmula 356/STF, pois, *"na peça vestibular encartada nas folhas e-STJ 1-9, especificamente nas folhas 5 e 6 dos autos, a d. Procuradora do Estado fez espressa referência à sobredita norma."*, não havendo falar, assim, em falta de prequestionamento (fl. 284); (ii) não incide a Súmula 280/STF, pois, *"em nenhum momento, as razões do Apelo Nobre da Instituição Financeira não tiveram suporte em qualquer norma local"* (fl.284); (iii) *"eventual pronunciamento acerca da aplicação, ou não, do artigo 32 da Lei 6.830/1980 prescinde do revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Tampouco*

há necessidade de interpretação de qualquer cláusula contratual." (fl.286); e (IV) "refutadas as incidências das Súmulas 280-STF, e 5 e 7-STJ, a consequência lógica é o trânsito e conhecimento do Recurso Especial sob a hipótese da alínea "a" do permissivo constitucional." (fl.286).

Aberta vista à parte agravada, foi apresentada impugnação às fls. 299/302.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 272/276):

*Trata-se de recurso especial interposto por **Banco do Brasil S/A**, com base no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 153):*

Agravo de instrumento - Cumprimento de sentença - Débito tributário - Conversão de depósito judicial em renda - Enunciado 179 da Súmula do STJ - Correção monetária - Responsabilidade - Instituição financeira - Julgamento de demanda repetitiva - REsp 879844/MG - índice de correção em dívida tributária - Taxa SELIC - Decisão reformada - Recurso a que se dá provimento.

1. A instituição financeira depositária da quantia judicialmente determinada responde pela correção dos valores quando convertidos em renda (Enunciado 179 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

2. A taxa de correção monetária aplicável à atualização dos débitos tributários é a SELIC, de acordo com entendimento da Corte Superior consolidado em julgamento de demanda repetitiva.

Opostos embargos de declaração, foram estes acolhidos, sem efeitos infringentes (fls. 174/177), em ementa que ora se transcreve (fl. 174):

Embargos de declaração em agravo de instrumento - Requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 - Omissão constatada - Convênio CT 309 de 2015 - Correção monetária alternativa à caderneta de poupança - Admissão - Entendimento pacificado do STJ - Correção pela taxa SELIC - Necessidade - Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes.

1. Os embargos de declaração têm como finalidade sanar as decisões eivadas de obscuridade, contradição, omissão ou por erro material.

2. Presente qualquer dos vícios elencados pelo art. 1.022 da lei instrumental, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração.

Nas razões de recurso especial, o parte ora recorrente aponta violação ao art. 32 da LEF, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que não há falar na correção dos depósitos judiciais celebrados entre o Banco do Brasil e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais pela taxa SELIC no caso dos autos, porquanto: (I) "foi celebrado convênio entre este Eg. TJMG e o Banco do Brasil referente à correção dos depósitos judiciais em todas as Comarcas do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. Nesse sentido, a condição de

depositário conferida ao Recorrente decorre do Contrato de Prestação de Serviços Financeiros e outras avenças, que entre si celebraram o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e o Banco do Brasil S.A. O referido teve por objeto o recebimento, controle e pagamento de depósitos judiciais pertencentes aos jurisdicionados ou depositantes-consumidores, relacionados com os feitos de competência do Poder Judiciário Estadual, o qual previu a remuneração de pelos índices da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR, acrescida de 0,5% (meio por cento) ao mês), conforme previsto na Cláusula Sétima do Contrato 222/2009 e na Cláusula Sa do Contrato CT 390/2015 (em anexo)." (fl.184) e "a correção pela SELIC, estabelecida na Lei 6.830/80 deve ser aplicada para corrigir os débitos tributários pagos em atraso, não para os depósitos judiciais, cuja responsabilidade pela atualização é do Recorrente, Banco do Brasil, nos termos da Súmula 179 do STJ (...). Com efeito, tratando-se de depósito judicial em ação de procedimento comum, inadmissível a aplicação do art. 32 da Lei 6.830/80, pois este diploma legal trata especificamente da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública" (fl.186/187).

Contrarrazões apresentadas às fls. 214/223.

Decisão desta Corte às fls. 236/240, determinando o envio dos autos à Corte de origem, a fim de que se procedesse a eventual juízo de conformação (art. 543-B e seguintes do CPC/73), frente ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial Repetitivo nº 879.844/MG** (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) - Tema nº 199.

Refutado o juízo de retratação (fls. 264/265), subiram os autos, então, ao Superior Tribunal de Justiça.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

O recuso especial não comporta trânsito.

Com efeito, a matéria pertinente ao art. 32 da LEF não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.

Por outro lado, ao decidir acerca da matéria, assim se pronunciou a Corte de origem, no acórdão que julgou os aclaratórios opostos pela parte ora recorrente (fl. 176):

À vista de tais parâmetros, percebo que, deveras, não houve manifestação no julgado em relação ao convênio celebrado entre o Banco do Brasil S.A. e este Tribunal de Justiça, o que configura a omissão apontada. Por essa razão, passo a analisar referidos argumentos.

Como delineado no voto deste relator, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou seu entendimento em sede de resolução de demanda repetitiva no sentido de que os débitos tributários, quando de seu pagamento, serão submetidos à correção da taxa SELIC.

No caso específico do convênio juntado aos autos às f. 84 a 90, a cláusula quinta aduz:

CLÁUSULA QUINTA - Os recursos em depósito judicial serão atualizados "pro rata die" pelas regras de remuneração dos depósitos de poupança, ou outro índice que venha legalmente a ser estabelecido para os depósitos judiciais.

(Sublinhou-se) Portanto, admite-se correção por taxa diversa daquela estabelecida pelo convênio mencionado.

Tendo em vista que o STJ já proferiu julgamento que consolida o entendimento de ser a taxa SELIC a única aplicável à correção referente ao débito tributário e que o convênio trazido pelo banco permite correção monetária por taxa alternativa à da caderneta de poupança, prevalece o entendimento do Tribunal Superior, sem prejuízo da validade de referido acordo.

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

Da leitura do excerto supracitado, verifica-se que, quanto à questão do índice de correção monetária aplicável à espécie, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como a análise de cláusulas contratuais (Convênio nº CT 309 de 2015), providência vedada em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Por fim, inviável se torna o conhecimento do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial invocado, uma vez que o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, sendo certo que não foram atendidos os requisitos exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADOS.

1. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 37, IX, 39 § 3º e 199 da Constituição Federal 2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 54, da Lei nº 8.666/93 e 24, caput e parágrafo único da Lei nº 8.080/90, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC/73, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

3. Relativamente às teses de descabimento dos danos sociais e a desproporcionalidade dos valores fixados a este título, a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

4. Os óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, assim como do mérito recursal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.278.066/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 116, PARÁG. ÚNICO DO CTN. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO E SOLIDARIEDADE. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. ÓBICES QUE INVIABILIZAM O SEGUIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...] 4. O mesmo óbice imposto à admissão do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional - incidência da Súmula 7/STJ - obsta a análise recursal pela alínea c, restando o dissídio jurisprudencial prejudicado.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 206.773/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/03/2013)

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 458, II, 463, II E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO. EXISTÊNCIA. AFERIÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. EXIGÊNCIA DE DUPLA GARANTIA. PREVALÊNCIA DA FIANÇA, OFERTADA EM PRIMEIRO LUGAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. (omissis)

4. A inviabilidade de conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 853.312/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 17/03/2008).

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Com efeito, tem-se como escorreita a decisão agravada ao fazer incidir, na hipótese, o óbice da Súmula 356 do STF quanto à tese recursal da parte ora agravante, sustentada com esteio na violação ao art. 32 da LEF. Isso porque a matéria pertinente a tal dispositivo não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos de declaração opostos pela parte ora agravante.

Esclareça-se, ainda, que o prequestionamento implícito pressupõe o debate inequívoco da tese à luz da legislação tida como violada, o que, como visto, não ocorreu nos autos. Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SOLVEU A LIDE À LUZ DOS DISPOSITIVOS DITOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É admitido o prequestionamento como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, fato que não ocorreu. 2. No caso, verifica-se que inexistiu o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 40., 60. e 140 do Código Fux, 40. da LINDB, 10. do Decreto 20.910/1932 e 10., § 10. da Lei 9.873/1999, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito de sua disciplina normativa, tampouco foram opostos Embargos de Declaração para tal fim. 3. Com efeito, o prequestionamento implícito é admitido para conhecimento do Recurso Especial apenas no casos em que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que, como visto, não ocorreu na espécie.

4. Outrossim, a conclusão levada a efeito pelo acórdão recorrido se alinha com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o recurso administrativo

suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica (REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.3.2010).

5. É inadmissível o Recurso Especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese de incidência, por extensão, da Súmula 284/STF.

6. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.489.571/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 18/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - GOE - PEDIDO DE LIMITAÇÃO TEMPORAL - MP 2.009/1.999 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

1. É inadmissível o recurso especial quanto à questão não decidida pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento.

2. O prequestionamento implícito é admitido para conhecimento do recurso especial apenas no casos em que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 140.052/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/5/2013, DJe 24/5/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. SENTENÇA. CUMPRIMENTO. SUSPENSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

1. "Ainda que a discussão de mérito no processo seja o pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários, o julgado não vai de encontro à determinação de suspensão do processo, pelo Supremo Tribunal Federal, feitas nos Recursos Extraordinários 626.307 e 591.797" (AgRg no AREsp nº 11.071/PR, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 24/10/2011).

2. Ainda que admitido, o prequestionamento implícito pressupõe o debate inequívoco da tese à luz da legislação tida como violada.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 213.381/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe 7/10/2014)

Por outro lado, quanto à questão do índice de correção monetária aplicável à espécie, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF. Nesse sentido, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal estadual consignou: "Todavia, merece reparo a decisão agravada, que determinou a restituição das contribuições previdenciárias corrigidas e acrescidas de juros na forma dos Enunciados nºs. 10, 14, 19 e 26 do Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE."

2. Verifica-se que a questão em debate envolve, na realidade, análise de enunciados do Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE, o que encontra

óbice na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"), além de usurpar a competência do STF no que tange à apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais. AgInt no REsp 1738778/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, SEGUNDA TURMA, DJe 21/9/2018.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1771745/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 17/12/2018)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula nº 280). Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 325.430/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)

Ademais, verifica-se que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como a análise de cláusulas contratuais (Convênio nº CT 309 de 2015), providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. UTILIZAÇÃO DE ARGUMENTOS GENÉRICOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. ART. 24 DA LINDB. INAPLICABILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DOSIMETRIA. REVISÃO DAS SANÇÕES. POSSIBILIDADE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS.

1. Nos termos de longa orientação jurisprudencial desta Corte, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em omissão no acórdão, não se devendo confundir fundamentação sucinta com a sua ausência (REsp 763.983/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 28/11/2005).

2. É deficiente de argumentação o apelo nobre que aponta contrariedade aos arts. 130, 131, 331, § 1º, e 515, §§ 1º e 2º, do CPC/1973 c/c o art. 265 do Código Civil sem, contudo, impugnar de forma clara, precisa e congruente o fundamento contido no acórdão recorrido, no sentido de que a destinação dos valores pagos pelo Banco privado ao Município de Petrópolis/RJ, como contrapartida à celebração do contrato impugnado, foi totalmente desinfluyente para o deslinde da controvérsia. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

Outrossim, uma vez que a condenação da parte agravante se deu por fundamento diverso, carece ela, no ponto, de interesse recursal.

3. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à natureza jurídica do negócio celebrado entre a Municipalidade e a instituição bancária - no sentido de que não se trataria de mero convênio, mas de verdadeiro contrato que, como tal, estaria sujeito às regras da Lei 8.666/1993 - esbarra na vedação contida na Súmula 5/STJ. Nesse sentido: REsp 1.260.299/AL, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/11/2014; AgRg no Ag 277.195/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, DJU de 8/5/2000.

4. A partir da premissa fixada pelo Tribunal de origem acerca da natureza jurídica da avença celebrada entre os corréus (contrato, e não convênio), mostra-se irrelevante para fins de constatação do dolo a existência, ou não, de

lei local autorizadora da celebração de convênio.

5. Não se revelam inaplicáveis ao caso vertente as disposições contidas no art. 24 da LINDB, porquanto a parte agravante se limitou a arguir que, à época dos fatos (2006), haveria incerteza jurídica acerca da legalidade ou não do negócio jurídico em tela - o que seria suficiente para afastar o dolo necessário para a caracterização de ato de improbidade administrativa. Incidência, no ponto, da Súmula 284/STF.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em sede de ação de improbidade administrativa, possível se descortina, em situações excepcionais, suplantar o óbice da Súmula 7/STJ para fins de readequação da sanção imposta, quando esta se revelar demasiadamente branda ou excessivamente gravosa frente aos contornos do caso concreto. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.606.097/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/4/2018.

7. Caso concreto em que, embora se deva manter a penalidade de proibição de contratar com o Poder Público, como imposta pela instância recursal ordinária, deverá tal vedação ficar restrita apenas ao âmbito do município de Petrópolis/RJ e pelo prazo de três anos, guardando, assim, compatibilidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (nesse sentido: AgInt no REsp 1.589.661/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/3/2017).

8. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no REsp n. 1.580.393/RJ, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe de 17/12/2021).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. ATRASO NO REPASSE DE VERBAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA. EXTRAÇÃO DOS DENTES PARA COLOCAÇÃO DE PRÓTESE. DEMORA DE UM ANO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Em relação aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o debate proposto no Recurso Especial não foi apreciado pelo Tribunal de origem. 2. Assim, perquirir nessa via estreita ofensa à referida norma, sem que se tenha explicitado a tese jurídica que ora se controverte, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Ao ensejo, confira-se o teor da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido, os enunciados sumulares 211 do STJ e 356 do STF. É assente nesta Corte o entendimento de que é condição sine qua non, para que se conheça do Especial, que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos.

3. Ademais, a pretensão recursal demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos e apreciação de cláusulas contratuais, o que é obstado pelo teor das Súmulas 5/STJ ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial") e 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial").

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.811.255/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

Finalmente, correta a decisão hostilizada ao entender pela impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, ante a falta de demonstração do dissídio nos moldes legais e regimentais. Isso porque os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, sendo certo que, no caso concreto, não foram atendidos os requisitos exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADOS.

1. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 37, IX, 39 § 3º e 199 da Constituição Federal 2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 54, da Lei nº 8.666/93 e 24, caput e parágrafo único da Lei nº 8.080/90, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC/73, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

3. Relativamente às teses de descabimento dos danos sociais e a desproporcionalidade dos valores fixados a este título, a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

4. Os óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, assim como do mérito recursal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.278.066/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 116, PARÁG. ÚNICO DO CTN. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO E SOLIDARIEDADE. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. ÓBICES QUE INVIABILIZAM O SEGUIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...] 4. O mesmo óbice imposto à admissão do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional - incidência da Súmula 7/STJ - obsta a análise recursal pela alínea c, restando o dissídio jurisprudencial prejudicado.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 206.773/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/03/2013)

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 458, II, 463, II E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO. EXISTÊNCIA. AFERIÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. EXIGÊNCIA DE DUPLA GARANTIA. PREVALÊNCIA DA FIANÇA, OFERTADA EM PRIMEIRO LUGAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. (omissis) 4. A inviabilidade de conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 853.312/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 17/03/2008).

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.769.090 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0251382-0

Número de Origem:

02257569720178130000 10056050919606 10056050919606001 10056050919606002 10056050919606003
10056050919606004 10056050919606005 10056050919606006 10056050919606007 10056050919606008
2257569720178130000

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JORGE EDUARDO FURTADO KNOP E OUTRO(S) - MG072535

RUDOLF SCHAITL - TO000163

CAMELIA BELEM GOTELIPE DOS REIS - MG136304

AFONSO SERGIO COSTA FERREIRA - MG056635

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : MARCO TULIO CALDEIRA GOMES E OUTRO(S) - MG060754

INTERES. : LUCAPE SIDERURGIA LTDA

ADVOGADO : SÍLVIO CAETANO E OUTRO(S) - MG015502

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JORGE EDUARDO FURTADO KNOP E OUTRO(S) - MG072535

RUDOLF SCHAITL - TO000163

CAMELIA BELEM GOTELIPE DOS REIS - MG136304

AFONSO SERGIO COSTA FERREIRA - MG056635

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : MARCO TULIO CALDEIRA GOMES E OUTRO(S) - MG060754

INTERES. : LUCAPE SIDERURGIA LTDA

ADVOGADO : SÍLVIO CAETANO E OUTRO(S) - MG015502

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de maio de 2022